



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000510/2001-89
Recurso nº. : 144.764
Matéria : EMBARGOS INOMINADOS
Embargante : DRF-CASCADEL/PR
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessadas : MARIA HELENA ALVES MENDES e FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.163

EMBARGOS INOMINADOS - Os erros de fato devidos a lapso manifesto, verificados no acórdão, devem ser corrigidos pela Câmara, conforme art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - Constatada a ocorrência de lapso na aferição da tempestividade do recurso, cabe à Câmara proceder à sua revisão, com o escopo de adequar a decisão às provas dos autos.

RENDIMENTOS DECORRENTES DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - DESPESAS NECESSÁRIAS À AÇÃO JUDICIAL - No caso de rendimentos recebidos no contexto de reclamatória trabalhista, é cabível a exclusão da parcela referente às despesas necessárias à ação judicial, que tenham sido suportadas pelo reclamante, inclusive as com advogados (art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988).

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

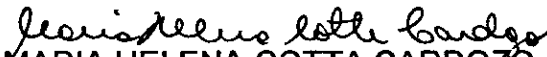
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Inominados interpostos pela DRF-CASCADEL/PR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para, retificando o Acórdão nº. 104-21.672, de 21/06/2006, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000510/2001-89
Acórdão nº. : 104-22.163


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000510/2001-89
Acórdão nº. : 104-22.163

Recurso nº. : 144.764
Embargante : DRF-CASCADEL/PR

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 14/03/2001, pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR, o Auto de Infração de fls. 12 a 15, no valor de R\$ 24.057,85, tendo em vista a acusação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica nos anos-calendário de 1998 e 1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação por meio de correspondência que chegou ao destino em 27/03/2001 (fls. 16), a contribuinte apresentou, em 11/04/2001 (fls. 17), tempestivamente, a impugnação de fls. 17 a 19, acompanhada dos documentos de fls. 20 a 23. Após diligência solicitada pela DRJ (fls. 27), foram juntados os documentos de fls. 28 a 46.

A impugnação contém os argumentos assim resumidos no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 49/50):

“Admite ter movido ação trabalhista contra o Banco Excel Econômico S/A, mas afirma haver recebido R\$ 34.466,40, em 28/06/1999, e R\$ 291,56, em 20/08/1999, insurgindo-se contra o valor de R\$ 34.259,79 atribuído como recebido em 1998, no auto de infração.

Informa também haver sido recolhido R\$ 8.144,81 de IRRF sobre o valor total da sentença que teria sido de R\$ 34.757,96. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000510/2001-89
Acórdão nº. : 104-22.163

Alega estar desempregada há mais de três anos, não tendo possibilidade de pagar o valor exigido.

Concorda com a dificuldade relatada em localizá-la, pois estava cursando faculdade na cidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, e também com a omissão de entrega da declaração dos exercícios de 1999 e 1998 (sic!), mas ressalta que não auferiu qualquer rendimento em 1998.

Finaliza solicitando o cancelamento do auto de infração."

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 21/09/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR exarou o Acórdão DRJ/CTA nº 6.998 (fls. 47 a 54), cancelando a exigência e reconhecendo o direito creditório em nome da contribuinte no valor de R\$ 1.057,30, relativamente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999. O julgado foi assim ementado:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA.

Exclui-se da omissão autuada a parcela de rendimentos não recebida pela contribuinte.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO PELA FONTE PAGADORA. COMPENSAÇÃO.

Admite-se a compensação do imposto de renda retido na fonte, informado em Dirf, e espontaneamente recolhido pela fonte pagadora, acrescendo-se esse valor aos rendimentos tributáveis para fins de apuração do imposto.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NA AÇÃO TRABALHISTA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Dos rendimentos tributáveis recebidos em virtude de ação trabalhista pode ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento, devidamente comprovadas.

Lançamento Procedente em Parte"

No que tange à dedução com despesas judiciais, a decisão acima teve os seguintes fundamentos (fls. 52/53):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000510/2001-89
Acórdão nº. : 104-22.163

“Quanto aos honorários advocatícios, o parágrafo único do art. 56 do RIR/1999, tendo como base legal o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, admite que dos rendimentos recebidos em razão de reclamatória trabalhista seja excluída da tributação a parcela referente às despesas necessárias à ação judicial, que tenham sido suportadas pela reclamante, inclusive as com advogados, *in verbis*:

(...)

Porém, como os signatários dos recibos de fls. 38 a 40, Domingos Bordin, Osmar Sfair e Carlota da Rocha Velte, não correspondem ao procurador da interessada, consignado nas guias de retirada de fls. 20 e 21 - Darci Luiz Marin e a contribuinte não trouxe aos autos qualquer outro documento que atestasse tal condição, rejeita-se a dedução dessas despesas, acatando-se somente a consignada no recibo de fl. 37, no valor de R\$ 1.500,00. Em consequência, o rendimento sujeito ao ajuste anual do exercício de 2000 passa a ser de R\$ 33.257,96, após a exclusão de R\$ 1.500,00 a título de honorários advocatícios do montante recebido no ano-calendário de 1999, R\$ 34.757,96 - fl. 33.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância, a contribuinte apresentou, em 11/11/2004, o recurso de fls. 83/84, solicitando a aceitação da dedução das despesas de honorários advocatícios relativos aos profissionais Domingos Bordin, Osmar Sfair e Carlota da Rocha Velte, e juntando a procuração de fls. 103.

DO ACÓRDÃO 104-21.672, DE 21/06/2006

Tendo em vista que o AR - Aviso de Recebimento de fls. 56 exibia várias datas, esta Relatora entendeu que a ciência da decisão de primeira instância havia ocorrido em 07/10/2004. Nesse passo, uma vez que o recurso fora apresentado em 11/11/2004, não se conheceu do apelo, por ter sido considerado intempestivo, conforme Acórdão 104-21.672, de 21/06/2006 (fls. 107 a 111). 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000510/2001-89
Acórdão nº. : 104-22.163

DOS EMBARGOS INOMINADOS OPOSTOS PELA DRF CASCAVEL/PR

Em 23/10/2006, a Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR, por meio do despacho de fls. 124, esclarece que, conforme informações prestadas pelos Correios, a intimação da decisão de primeira instância foi recebida pela contribuinte em 13/10/2004 (fls. 119/120). Diante disso, reencaminha os autos para apreciação deste Colegiado.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 125 (última), que trata da reinclusão do processo em pauta de julgamento, bem como da ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório. *gl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000510/2001-89
Acórdão nº. : 104-22.163

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

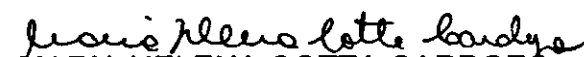
Trata o presente processo, de Embargos Inominados opostos pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR, esclarecendo que a contribuinte fora cientificada da decisão de primeira instância em 13/10/2004 (fls. 119 a 124), portanto o Recurso Voluntário, interposto que foi em 11/11/2004, deve ser considerado tempestivo.

Assim, conheço do Recurso Voluntário e passo ao mérito.

A contribuinte se insurge unicamente contra a não aceitação, por parte da DRJ, de despesas judiciais relativas aos profissionais Domingos Bordin, Osmar Sfair e Carlota da Rocha Velte, sob o argumento de que não haveria nos autos prova de que teriam atuado na ação de que se trata. Nesse passo, a contribuinte apresenta a procuração de fls. 103, datada de 06/03/1997, na qual figuram os dois primeiros. Quanto à terceira profissional, entendo que o recibo de fls. 102 confirma a prestação do serviço.

Diante do exposto, tendo em vista o art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, DOU provimento ao recurso, para admitir a dedução das despesas relativas aos profissionais acima, conforme recibos de fls. 100 a 102.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007


MARIA HELENA COTTA CARDOZO